



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.538 - PI (2015/0127106-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA
ADVOGADOS : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(S)
PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
MELISA ABRAMOVICI PILOTTO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PARA ADMISSÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. TESE JURÍDICA NÃO DEBATIDA.

1. Inviáveis os embargos que defendem tese não analisada no acórdão embargado, porquanto não há divergência sobre a interpretação do direito federal a ser confrontada e unificada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.538 - PI (2015/0127106-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência em razão da insuficiência na demonstração da divergência, uma vez que não efetuado o cotejo analítico, e que a tese defendida nos embargos não foi enfrentada no acórdão recorrido (fls. 359/361).

Afirma o agravante que a referida decisão, mesmo após a oposição dos embargos de declaração (fls. 392/393), não enfrentou a tese firmada em julgamento dos recursos repetitivos pela Segunda Seção no REsp 1.409.357/SC, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, ao manter o excesso de formalismo na admissibilidade do agravo de instrumento interposto na origem. Defende que houve a transcrição dos acórdãos embargado e paradigma, "especialmente naquilo que é pertinente ao caso concreto" (fl. 413). Assevera, quanto à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que "a matéria foi ventilada exaustivamente desde o manejo do recurso especial, ainda perante o egrégio Tribunal de Justiça *a quo*. Todavia, as decisões judiciais que se sucederam sempre se furtaram de debater a matéria, apesar de suscitada (...)" (fl. 413). Afirma que "suscitada a questão, o não enfrentamento da mesma não impede o conhecimento da matéria que for levada à Egrégia Seção para julgamento do dissídio, eis que demonstrado o prequestionamento" (fl. 415).

Requer o esclarecimento das omissões apontadas nos embargos de declaração a fim de que seja regularizada a admissibilidade do recurso e que sejam acolhidos os embargos de divergência para aplicação do citado julgado representativo da controvérsia, apontado como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.538 - PI (2015/0127106-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Verifico, novamente, que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada em conformidade com o § 2º do art. 255 do RISTJ, pois o embargante não efetuou a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

É bem verdade que o embargante efetuou a transcrição de excerto do julgado efetuado por esta Seção no REsp 1.409.357/SC, que orienta sobre a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para admissão do instrumento de agravo, mesmo quando ausente peça de traslado obrigatório, quando for possível seu aferimento por outros elementos dos autos.

Ocorre que não há transcrição do acórdão embargado e o necessário confronto com a tese lá exposta, pois, conforme anteriormente dito, a tese acerca da possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso concreto não foi objeto de debate no acórdão embargado, que se limitou a confirmar o não conhecimento do agravo por ausência de peça. Esse, na realidade, é o fundamento para inadmissão dos embargos. Se a tese defendida pelos embargos não foi enfrentada no acórdão embargado, não há divergência a ser dirimida.

Se as decisões anteriores proferidas nos autos não enfrentaram a questão, deveria o embargante fazer uso dos mecanismos processuais disponíveis para tanto, o que, todavia, não é mais possível no atual momento do processo, em recurso que serve à unificação da interpretação do direito federal.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0127106-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EAREsp 719.538 / PI**

Números Origem: 00095101320128180140 201300010022026 95101320128180140

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA
ADVOGADOS : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(S)
PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
MELISA ABRAMOVICI PILOTTO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA
ADVOGADOS : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(S)
PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
MELISA ABRAMOVICI PILOTTO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.